



Número: **1000402-71.2020.8.11.0102**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ÚNICA DE VERA**

Última distribuição : **07/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de Energia Elétrica, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)	
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36447 844	11/08/2020 16:09	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE VERA

DECISÃO

Processo: 1000402-71.2020.8.11.0102.

AUTOR: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

VISTOS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** moveu a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de tutela de urgência, em face de **ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, ambos qualificados nos autos.

Sustenta o Ministério Público que instarou Inquérito Civil Público através da Portaria n. 002/2020, visando apurar irregularidades praticadas pela parte ré em face dos direitos dos consumidores do Assentamento Alto Celeste, nesta urbe, contendo diversas reclamações de consumidores recebidas, dentre as quais se destacam insurgências de “oscilações nos valores da conta de energia elétrica; cobrança de valores exorbitantes; falta de informação e atendimento inadequado nos posto de atendimento”.

Relata que requisitou informações da requerida, por meio de ofícios, datados de 15 de outubro de 2019, 21 de novembro de 2019, 10 de janeiro de 2020 e 27 de abril de 2020, não obtendo resposta em nenhuma das requisições, apesar de efetuado contato telefônico confirmando os recebimentos.

Aduz que a concessionária, mesmo acionada, não realizou perícia para verificar o motivo das grandes oscilações de valores cobrados e nem informou aos consumidores sobre quais medidas estariam sendo tomadas.

Menciona que no dia 30 de junho de 2020 um usuário da requerida relatou ao



Ministério Público que a concessionária ainda não havia solucionado as oscilações de valores das faturas, mesmo após realizado contato.

Diante disso, requer o *Parquet*, em sede de tutela de urgência, seja a requerida compelida à obrigação de fazer consistente em *realizar a cobrança da fatura de energia elétrica condizente com o consumo real mensal de energia elétrica e, subsidiariamente, realizar a cobrança fixada com base na média de consumo dos 06 (seis) meses anteriores; deixar de injustificadamente lançar valores exorbitantes e que não condizem com o consumo real e/ou médio de energia dos consumidores do Assentamento Alto Celeste; entregar ao consumidor o laudo pericial, realizado por perícia oficial, que ateste que os valores cobrados de forma excessiva possuem base técnica; e a inversão do ônus da prova.*

Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os conclusos para deliberação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **RECEBO** a inicial por estar de acordo com os parâmetros estabelecidos em lei.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Complementando o preceptivo, temos o artigo 303, também do CPC, segundo o qual:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, o direito que se buscar realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem.

Sobre a concessão da tutela provisória, desfilam os denodados Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, na obra: Curso de Direito Processual Civil, Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória, Conforme o Novo CPC e as Leis n.º 13.015/2014 (Recursos de Revista Repetitivos) e 13.058/2014, edição 2015, Ed. Juspodivm, pág. 572, “*verbis*”:

“A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela)”. Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se



é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele. Esta é a tutela antecipada, denominada no CPC-2015 como 'tutela provisória'. A tutela provisória confere a pronta satisfação ou a pronta assecuração. A decisão que concede tutela provisória é baseada em cognição sumária e dá eficácia imediata à tutela definitiva pretendida (satisfativa ou cautelar). "Por ser provisória, será substituída por uma tutela definitiva, que a confirme, revogue ou modifique".

O art. 300, do CPC, autoriza a concessão da tutela de urgência quando "houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

E, na voz de Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

"Probabilidade do direito: (...) A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória".

Quanto ao segundo requisito, escrevem que *"é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito"* (Novo Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 312/313).

Pois bem.

A Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei n. 7.347/85, tem como uma de suas finalidades a proteção jurisdicional dos direitos difusos (art. 1º, IV), havendo previsão expressa acerca do cabimento de medida liminar (art. 12), com ou sem justificação prévia.

Aliás, o artigo 19 da Lei n. 7347/85 prevê a aplicação do Código de Processo Civil na ação civil pública, naquilo que não contrarie as disposições da referida lei.

Bem por isso, como o artigo 12 da Lei n. 7.347/85 apenas prevê a possibilidade de liminar, sem fazer menção aos respectivos requisitos, logicamente esses requisitos serão buscados na legislação própria, ou seja, no Código de Processo Civil.

Assim, em sede de tutela de urgência, compete ao Juízo, para fins de análise dos requisitos estabelecidos pelo artigo 300 do CPC, examinar a existência de elementos que evidenciem **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Com efeito, o cerne da questão gira em torno da tutela dos direitos dos consumidores, em razão de supostas irregularidades e abusividades na prestação do fornecimento de energia elétrica pela empresa requerida.



É de se ressaltar que o serviço de energia elétrica prestado pela demandada encontra-se dentre aqueles considerados fundamentais à dignidade da pessoa humana, devendo ser fornecido de maneira contínua, eficiente e segura (serviço essencial), nos termos do art. 22 do CDC, sendo um serviço de grande relevância e essencialidade – seja para a vida privada dos consumidores, seja às relações sociais do cotidiano – de modo que a sua má prestação e por longo período, em dias atuais, por certo que afeta ao bem estar de seus usuários.

Feitas tais considerações, extrai-se dos autos que, após reclamações de 08 (oito) munícipes residentes do Assentamento Alto Celeste junto à Promotoria de Justiça de Vera, conforme termos de declarações carreados ao Inquérito Civil Público registrado no SIMP n. 000701-088/2019 (ID 36149265 – págs. 05/07; 86), o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, conforme consta nos autos, enviou vários ofícios à empresa ré, sendo o primeiro enviado em 15/10/2019 (pág. 62); o segundo ofício reiterando o primeiro em 21/11/2019 (pág. 64); o terceiro ofício de reiteração em 10/01/2020 (pág. 67); o quarto e quinto ofícios em 27/04/2020 (pág. 72), sendo esses últimos lidos no mesmo dia, de acordo com o comprovante de e-mail juntado à pág. 73 e certidões de contato telefônico nas págs. 68/71 da cópia do inquérito civil.

Isto é, o *Parquet* demonstrou as diversas requisições efetuadas à concessionária a fim de obter informações acerca das alegadas irregularidades nas cobranças das faturas de energia elétrica das unidades consumidoras do Assentamento Alto Celeste, não logrando êxito nas respostas, já que a parte ré, ao que tudo indica, se manteve silente, sequer se manifestando acerca da instauração do Inquérito Civil Público.

Nesse cenário, em uma análise efêmera, típica das medidas de urgência, pelas provas existentes nos autos, vislumbro a probabilidade do direito extraída da inércia da parte ré, bem como das faturas de energia elétrica dos consumidores, notadamente pela discrepância entre cada valor cobrado de um mês para outro em cada unidade consumidora.

Como se observa dos documentos encartados nos autos do Inquérito Civil Público (ID 36149265), no caso do consumidor Sr. Marcio Vieira Ribeiro, quando em um mês a cobrança foi de R\$ 393,70, noutro foi de R\$ 97,60 (págs. 11/12); em outra unidade consumidora, da Sr.^a Luciana da Silva Abreu, enquanto nos meses de maio e junho de 2019 as faturas foram, respectivamente, no valor de R\$ 398,73 e 272,79, no mês de agosto de 2019 foi de R\$ 1.354,37 (págs. 14/16), a qual recebeu também um comunicado do Serasa acerca da negativação das faturas de dezembro de 2018 e abril e agosto de 2019 (pág. 18). Não é diferente a situação dos demais consumidores que registraram suas reclamações no Ministério Público, havendo, de fato, expressiva diferença de valores entre as faturas de um mês a outro (págs. 19/61).

Outrossim, sobreleva registrar que a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados – AGER/MT, em resposta à requisição ministerial acerca de eventual fiscalização quanto aos serviços prestados pela ENERGISA, informou que fora realizada uma ação fiscalizadora (processo n. 268076/2019), tendo sido emitido o Parecer Técnico n. 0009/2020/CER, da Coordenadoria Reguladora de Energia da AGER/MT, decidindo pela aplicação de multa no valor de R\$ 14.449.338,11 (quatorze milhões, quatrocentos e quarenta e



nove mil, trezentos e trinta e oito reais e onze centavos) em face da concessionária ENERGISA, ora requerida, destacando-se no referido parecer a “realização de faturamento sem leitura por parte da distribuidora” (págs. 76/85).

Nesse cenário, num juízo de cognição sumária, verifico o perigo de dano, já que a requerida pode continuar a efetuar as cobranças de maneira desproporcional ao realmente consumido, levando em consideração os valores cobrados mês a mês de cada unidade consumidora, sem ao menos cumprir com a obrigação de prestar as informações necessárias aos consumidores ou apresentar os respectivos laudos técnicos.

Desse modo, a probabilidade do direito é evidente, visto que a parte requerida foi oficiada pelo Ministério Público, na via administrativa, informando sobre as reclamações dos consumidores no tocante às oscilações de valores nas faturas e pela inércia na prestação de informação adequada, requisitando informações à parte ré através de diversos ofícios, contudo, sem êxito.

De fato, a relevância do fundamento da demanda é clara, uma vez que está em questão o interesse de um grande número de consumidores, em face da inobservância pela empresa ré de alguns direitos básicos do consumidor, destacando-se: a proteção à vida, saúde e segurança; a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços; a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços; a adequada e eficaz prestação de serviço público (art. 6º, incisos I e X, do CDC).

Com efeito, cumpre à empresa concessionária de energia elétrica a fiscalização das condições e a prestação de informação adequada e clara sobre o serviço, visando prestar um serviço adequado, seguro e eficaz aos consumidores.

Neste sentido, preconiza o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único – Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Prevê, ainda, o artigo 31 da Lei das Concessões (Lei n. 8.987/95):



“Art. 31. Incumbe à concessionária:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;”.

No caso em tela, verifico, em tese, a falha na prestação dos serviços pela requerida, ante as oscilações de valores nas faturas de energia elétrica dos consumidores residentes no Assentamento Alto Celeste desta cidade de Vera/MT, assim como a desídia no fornecimento de informações básicas aos cidadãos e ao órgão ministerial, já que a requerida não prestou qualquer informação aos consumidores e tampouco ao Ministério Público, quando requisitada. Assim, o atual quadro de lesão ao consumidor não pode permanecer.

Diante disso, reputo necessária a concessão da tutela de urgência para que a requerida promova a cobrança conforme o consumo médio dos últimos 06 (seis) meses, uma vez que, para determinar a cobrança conforme o consumo atual e, por consectário lógico, deixar de cobrar valores exorbitantes, demanda dilação probatória, de modo que seria genérica a medida neste momento processual, podendo não surtir efeito a tutela pretendida nesse ponto.

Se revela necessária, ainda, a tutela de urgência para que a parte ré cumpra a obrigação de fazer de prestar informações adequadas aos consumidores, com a apresentação de laudo técnico por perito oficial acerca do consumo de energia elétrica.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE IRREGULARIDADE NA COBRANÇA DE DÉBITO – SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDOR – AUMENTO EXORBITANTE DO VALOR DAS FATURAS APÓS A TROCA DO EQUIPAMENTO – PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS PELO AUTOR/AGRAVADO – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUIZ A QUO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil. Havendo nos autos um conjunto probatório capaz de demonstrar que nos meses anteriores à troca do medidor a média de consumo mensal na Unidade Consumidora do Autor/Agravado era de 2.623 kwh/mês e, posteriormente, passou para 6.818 kwh (mês janeiro/2019), 6.263 kwh (mês fevereiro/2019) e 6.506 kwh (março/2019), evidencia-se a plausibilidade do direito invocado pelo consumidor, ensejando, assim, a manutenção da decisão a quo. O perigo de dano grave e de difícil reparação é patente ao Autor/Agravado, pois a falta de pagamento das faturas correspondentes ao objeto da ação, ou seja, janeiro/19, Fevereiro/19 e março/19 resultará na interrupção do fornecimento de energia elétrica, serviço esse essencial à vida do cidadão, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como à inclusão do seu nome nos órgãos de



proteção ao crédito referente aos débitos ora discutidos. Assim, ante a inexistência de provas que demonstrem o contrário, é imperiosa a manutenção do decisum singular. A cobrança do consumo de energia do Autor/Agravado pela média de consumo dos últimos 12 (doze) meses durante o deslinde da causa é medida sensata, já que o ponto nodal da alegada cobrança exorbitante reside na apuração do consumo de após a troca do medidor da Unidade Consumidora. E, além disso, não implica em prejuízos à Recorrente, pois a Concessionaria continuará sendo remunerada pela prestação dos serviços. (N.U 1005586-57.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 26/06/2019, Publicado no DJE 04/07/2019)

Diante de todo o exposto, **DEFIRO** em parte o pedido de tutela de urgência para:

- 1) DETERMINAR que a requerida cumpra a obrigação de fazer consistente em realizar a cobrança fixada com base na média de consumo dos últimos 06 (seis) meses dos consumidores do Assentamento Alto Celeste.**
- 2) DETERMINAR que a requerida cumpra a obrigação de fazer consistente em prestar as informações aos consumidores acerca do consumo, através de laudo técnico pericial.**
- 3) Em caso de descumprimento da presente decisão, FIXO multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Considerando as peculiaridades da causa, notadamente pela maior facilidade e pelos meios disponíveis à requerida para levantamento de informações, **DEFIRO** a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil.

PROMOVA-SE o necessário para realização da audiência conciliatória, conforme a pauta do conciliador.

CITE-SE a parte requerida e INTIMEM-SE as partes para que compareçam à audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados.

Ao ser citada, a parte ré deverá ser cientificada de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação frustrada, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou demais casos previstos em lei.

Após a realização da audiência, se não houver acordo, **REMETAM-SE** os autos ao Cartório a fim de aguardar o decurso do prazo para apresentação de defesa, que se iniciará conforme preceitua o artigo 335 e incisos, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação, com ou sem manifestação da parte requerida, **ABRA-SE** vista à parte autora para deliberação em 15 (quinze) dias.

PUBLIQUE-SE a presente decisão nos órgãos de imprensa oficial, nos



termos do art. 94 do CDC.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Jorge Hassib Ibrahim

Juiz de Direito

